TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	459526/25
ASSUNTO:	PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	KAINAN IWASSAKI
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2308/25 - Primeira Câmara

Processo de servidor do Tribunal. Averbação de Tempo de Serviço. Artigo 46, *caput* e § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/28. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Processo originário do requerimento formulado por **KAINAN IWASSAKI**, Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, inscrito sob a matrícula n. 52.651-7, no sentido de que lhe seja concedida averbação de tempo de serviço relativamente a serviços prestados sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) anteriores à sua posse em cargo efetivo nesta Corte, conforme faz prova com Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante Instrução n. 25/25[2], apontou que o requerimento se refere aos seguintes períodos:

- 01/05/2018 a 23/09/2019 – 01a04m17d - Per. Contr. CNIS 1;
- 24/09/2019 a 28/02/2021 - 01a05m07d - Paraná Tribunal de Justiça;
- 01/03/2021 a 20/08/2023 - 02a05m20d - Paraná Tribunal de Justiça;
- 01/12/2023 a 31/08/2024 - 00a09m00d - Per. Contr. CNIS 4.

[1] Peça n. 5.
[2] Peça n. 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5RHM

Por meio do Parecer n. 213/25[3], a Diretoria Jurídica (DIJUR) opina pelo deferimento, distinguindo, porém, os períodos quanto aos seus efeitos.

Entende que os tempos prestados pelo interessado junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, ainda que sob o RGPS, sem caracterização de vínculo sob o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), devem ser averbados para todos os efeitos legais, na forma prevista no *caput* do art. 46 do Estatuto dos Servidores do TCE-PR[4], conforme entendimento jurisprudencial, citando os protocolos n. 88021/22[5] e 54623/24[6].

Quanto aos demais períodos, entende que devam ser contados exclusivamente para fins de aposentadoria, em consonância com o disposto no § 4º, da mesma normativa[7].

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 226/25–PGC[8], manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor Kainan Iwassaki requereu a averbação do tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), juntando a devida CTC.

A matéria se encontra disciplinada no art. 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[9], a seguir reproduzido:

> Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

---

[3] Peça n. 6.
4 Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (*caput*)
[5] Acórdão n. 1523/22-S1C.
[6] Acórdão n. 845/24-S1C.
[7] Art. 46. (...) § 4º. “Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.”
[8] Peça n. 7.
[9] Lei Estadual n. 19.573/18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5RHM

> § 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.
>
> § 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 10.296, de 27 de maio de 1993.
> § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:
> I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;
>
> II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;
>
> III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
>
> IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.
> § 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

Conforme informado, o tempo computado junto ao INSS totalizou 06a00m14d (seis anos e catorze dias) ou 2.204d (dois mil, duzentos e quatro dias), referente ao período não sequencial compreendido entre 01/05/2018 e 31/08/2024, anterior, portanto, ao da nomeação do requerente em cargo efetivo junto a esta Corte, que se deu em 19/05/2025[10].

A DIJUR e o MPC consideram que os tempos de serviço prestados pelo requerente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos cargos de Assistente II de Desembargador e de Oficial de Gabinete, devem ser averbados para todos os efeitos legais, e os demais períodos unicamente para fins de aposentadoria.

Quanto ao total requerido, a DGP apontou a sobreposição de tempo nos seguintes períodos:

- Per. Contr. CNIS: 01/05/2018 a **30/09/2019**;
- Junto ao TJ-PR: **24/09/2019** a 28/02/2021.

Observo, contudo, que no tempo a ser averbado (06a00m14d) os dias sobrepostos já são desconsiderados.

Assim, considero correto o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial ao diferenciarem os efeitos da averbação entre o tempo prestado

[10] Portaria n. 574/2025, de 19/05/2025, publicada em 06/06/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5RHM

junto a administração direta do Estado do Paraná e o período prestado junto à iniciativa privada, estando o pedido revestido de legalidade, em conformidade com o disposto no art. 46, *caput* e § 4º, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[11], devendo, portanto, ser deferido o pleito formulado por Kainan Iwassaki, para que sejam computados na sua ficha funcional os seguintes tempos de serviço:

a) para todos os efeitos legais:

24/09/2019 a 28/02/2021 - 01a05m07d (TJ-PR);

01/03/2021 a 20/08/2023 - 02a05m20d (TJ-PR);

b) para fins unicamente de aposentadoria:

01/05/2018 a 23/09/2019 – 01a04m17d (Per. Contr. CNIS 1);

01/12/2023 a 31/08/2024 - 00a09m00d (Per. Contr. CNIS 4).

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/18, proponho VOTO pelo **deferimento** do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor KAINAN IWASSAKI do tempo de serviço de 03a10m27d (três anos, dez meses e vinte e sete dias) para todos os fins, e de 02a01m17d (dois anos, um mês e dezessete dias) para fins unicamente de aposentadoria, em um total de 06a00m14d (seis anos e catorze dias).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[12], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

---

[11] Lei Estadual n. 19.573/18.

[12] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
(...)
XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5RHM

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- **Deferir** o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor KAINAN IWASSAKI do tempo de serviço de 03a10m27d (três anos, dez meses e vinte e sete dias) para todos os fins, e de 02a01m17d (dois anos, um mês e dezessete dias) para fins unicamente de aposentadoria, em um total de 06a00m14d (seis anos e catorze dias);

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[13], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[13] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
(...)
XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5RHM